



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721141/2018-13
Recurso Embargos
Resolução nº 1402-001.693 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Despacho de Admissibilidade dos embargos opostos pela PGFN de fls. 1006/1008:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1402-004.517, de 10 de março de 2020, por meio do qual a 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção decidiu:

- i) por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário em relação, i.i) ao pedido de nulidade por alteração de critério jurídico pela decisão a quo; i.ii) à infração imputada; i.iii) à multa isolada, vencidos a Relatora e os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paula Santos de Abre e Luciano Bernart que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor das matérias em que vencida a Relatora, o Conselheiro Marco Rogério Borges;

- ii) por unanimidade de votos, ii.i) dar provimento parcial ao recurso voluntário tendo em vista as discrepâncias entre o que consta no sistema SAPLI da RFB e o LALUR apresentado pela recorrente; ii.ii) negar provimento ao recurso voluntário acerca da legalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício. (Súmula CARF nº 108). Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Murillo Lo Visco. Entretanto, findo o prazo regimental, o Conselheiro não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do §7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.693 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721141/2018-13

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013, 2014

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS. PERDAS INERENTES AO PROCESSO DE TRANSPORTE. INCLUSÃO NO CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO. PERDAS NÃO TÉCNICAS. DESPESA DEDUTÍVEL EM CASOS ESPECÍFICOS.

A energia elétrica correspondente às perdas não técnicas, assim entendidas as perdas de energia elétrica que não sejam intrínsecas às atividades desenvolvidas pelas distribuidoras de energia elétrica, decorrentes de eventos como furtos de energia e erros de medição, não poderá integrar o custo dos serviços prestados.

As perdas não técnicas somente poderão ser consideradas como despesa dedutível para fins de apuração do lucro tributável, se decorrentes de desfalque, apropriação indébita ou furto, ocasionados por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista, ou quando ajuizada queixa ou dirigida representação criminal à autoridade policial, que individualize a situação fática, e não

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO INCIDENTE SOBRE O TRIBUTO APURADO COM BASE NO LUCRO REAL ANUAL. COMPATIBILIDADE.

Tratando-se de infrações distintas, é perfeitamente possível a exigência concomitante da multa de ofício isolada sobre estimativa obrigatória não recolhida ou recolhida a menor com a multa de ofício incidente sobre o tributo apurado, ao final do ano-calendário, com base no lucro real anual.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108)

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e apresentou embargos de declaração (fls. 998), sob o argumento de que o acórdão padeceria de **omissão** e **contradição**, nos seguintes termos (destaques no original):

Como visto, o acórdão menciona que foi dado provimento ao recurso interposto pelo contribuinte interessado, “*tendo em vista as discrepâncias entre o que consta no sistema SAPLI da RFB e o LALUR*”. Ocorre que compulsando o julgado, em especial o voto proferido pela Conselheira Relatora, haja vista que o provimento no ponto foi por unanimidade de votos, não se localiza o tratamento da matéria.

Idêntica **omissão** é percebida no voto proferido pelo Conselheiro Redator.

Dessa forma, afigura-se patente o vício da **omissão**, uma vez que no acórdão é mencionada matéria que não foi objeto de consideração nem no voto da Relatora, nem no voto do Redator.

Daí fica evidente também o descompasso entre o dispositivo e os fundamentos, contidos nos votos, do acórdão embargado. Tal vício pode ser enquadrado como **contradição**.

Logo, cumpre referir a falta de fundamentação do acórdão, sendo **omisso e contraditório** em relação à matéria, nos termos do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, no artigo 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 31 e da Lei nº 9.784/99, vício que acarreta a decretação de nulidade.

Portanto, revela-se a necessidade de se aclarar o *decisum*, sanando as omissões/contradições/obscuridades acima apontadas, a fim de que a decisão deste Colegiado mostre-se consetânea com tudo o que destes autos consta, bem como para que seu conteúdo reste claro e completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.693 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721141/2018-13

Outrossim, prequestionam-se as matérias aqui tratadas, uma vez que não foram objeto de análise expressa pelo Colegiado, a fim de que a Fazenda Nacional possa interpor recurso, se cabível.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, trata-se de embargos de declaração tenho em vista a omissão quanto a fundamentação relativa à parte dispositiva da decisão que deu parcial provimento ao recurso voluntário em razão das discrepâncias entre o que consta do sistema SAPLI da RFB e o LALUR do contribuinte.

Com efeito, não consta do voto a motivação para o provimento parcial. Isso porque tratava-se de pedido subsidiário. Sendo assim, como meu voto foi pelo provimento integral do recurso voluntário entendi prejudicada a análise do pedido subsidiário.

No entanto, tendo em vista que a contribuinte restou vencida, pelo voto de qualidade, o patrono, da tribuna suscitou que a turma se pronunciasse sobre o pedido subsidiário relativo as discrepâncias entre o que consta no sistema SAPLI da RFB e o LALUR apresentado pela Recorrente.

Todavia, do voto vencedor do Conselheiro Marco Rogério Borges também não consta a fundamentação sobre esse ponto, motivo pelo qual, entendo correta a alegação da PGFN quanto a omissão apontada.

Com efeito a contribuinte aponta no item IV do seu Recurso Voluntário equívoco nos valores de prejuízo fiscal e Base de Cálculo Negativa considerados pela decisão da DRJ, bem como a necessidade de dedução do PIS e COFINS, nos seguinte termos:

134. Conforme mencionado anteriormente, o v. acórdão acolheu o argumento da Recorrente no sentido de que **a adição das perdas em discussão ao lucro real aumenta** não só a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas também o valor do **prejuízo fiscal** e da **base de cálculo negativa** da Recorrente, passíveis de serem compensados pra fins de apuração de tais tributos mesmo considerando o limite de 30% previsto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

135. No entanto, apesar de ter julgado a impugnação da Recorrente procedente nesse ponto, o v. acórdão incorreu em flagrantes equívocos quando da apuração dos valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa a serem compensados.

136. Ora, o valor de prejuízo fiscal considerado pelo v. acórdão, além de não refletir o valor apurado pela Recorrente em suas declarações, de **R\$ 946 milhões (doc. 5), sequer reflete a imagem da tela do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base Negativa da CSLL (SAPLI) eu ele mesmo colaciona às fls. 722/723**

137. Com efeito, o v. acórdão alega que a Recorrente **não teria qualquer saldo de prejuízo fiscal ao final de 2013 e 2014**, ao passo que a imagem da **tela do sistema SAPLI** por ele colacionada às fls. 722/723 indica que, ao menos em 2013, a Recorrente **teria um saldo de prejuízo fiscal de R\$ 21.961.171,83** (campo 19 saldo de prejuízo fiscal operacional). Como se não bastasse, a imagem da tela do sistema SAPLI referente

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.693 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721141/2018-13

ao ano de 2014, acostada às fls. 723, foi cortada, não sendo possível visualizar “o campo 19. Saldo de prejuízo operacional”

138. Além disso, o valor considerado pelo v. acórdão de base de cálculo negativa de R\$ 4.467.115,57, indicado na imagem de fls. 724, campo 08 Saldo de Base de Cálculo negativa no Final do Período” também não reflete o valor apurado pela Recorrente em suas declarações de **R 979 milhões**.

Verifica-se, portanto, que trata-se de discussão eminentemente fática, uma vez que a decisão recorrida acolheu o argumento da Recorrente no sentido de que a adição das perdas em discussão ao lucro real aumenta não só a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas também o valor do **prejuízo fiscal** e da **base de cálculo negativa** da Recorrente, passíveis de serem compensados pra fins de apuração de tais tributos mesmo considerando o limite de 30% previsto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Assim, de acordo com a documentação juntada às fls. 723/724 os valores de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa não refletem os saldos apurados pela Recorrente ao final daqueles períodos e tampouco os saldos apurados pela Recorrente em suas declarações. Além disso, os cálculos da decisão recorrida estão dissociados do próprio sistema SAPLI, o que representa erro material.

Sendo assim, entendo que o processo deve ser baixado em diligência para que se possa esclarecer os equívocos apontados pela Recorrente evitando, assim, a interposição de novos embargos declaratórios para exequibilidade do quanto decidido.

Em face do exposto, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a unidade de origem informe:

Qual o montante de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa constante do sistema SAPLI?

Esses valores correspondem aos constantes na Declaração da contribuinte?

Estão contemplados nos mencionados valores o montante das despesas relativas ao presente Auto de Infração?

Apresente relatório circunstanciado e conclusivo e, em seguida, dê vista a Recorrente para se manifestar no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.